



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N. 5312936.72.02020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE: ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITARUMÃ

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar manejado pelo Estado de Goiás contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Dr. Gustavo Dalul Faria, nos Autos de Cumprimento Provisório de Sentença protocolo n. 5424920.73.2018.8.09.0051, promovido pelo Município de Itarumã, nos seguintes termos:

“...Assim, defiro o pedido de sequestro da quantia de R\$ R\$ 6.668.129,14, apurada em cálculo homologado na decisão constante do evento 30. Para fins de cumprimento, remetam-se os autos para a Pasta Genérico, Classificador *Sequestro.” (mov. 57- Autos em apenso).

Relata que o ora requerido ingressou com o aludido cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos nº 0365050.61.2013.8.09.005, almejando a execução decorrente do repasse da cota parte de ICMS incidente sobre a parcela de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com seu índice de Participação dos Municípios, sem exclusão dos valores retidos em proveito dos programas estaduais de incentivos fiscais Fomentar e Produzir.

Narra que apresentou impugnação, alegando a inexigibilidade do título exequendo, por força do novo entendimento exarado pelo STF no RE 705.423/SE, o qual superou o aplicado na sentença e decisão monocrática do TJGO (RE 572.762/SC) e, também, a planilha de cálculos, no valor de R\$ 6.668.129,14 (seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e quatorze centavos). No entanto, a aludida impugnação foi rejeitada, sob o fundamento de que o título é plenamente exigível, com a homologação dos cálculos apresentados e, ainda, com a determinação do repasse do respectivo valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro.

Valor: R\$ 6.668.129,14 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/09/2020
Suspensão de Liminar e de Sentença
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Daniela Valcacer Brandstetter - Data: 21/09/2020 16:18:17

Aduz que contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 5052291.65.2020.8.09.0000, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado e, antes do julgamento da insurgência pelo Colegiado, foi determinada a penhora *online*, nas contas estatais.

Assevera que o aludido bloqueio agravará a atual situação de calamidade financeira que está enfrentando, causando grave lesão aos interesses públicos relevantes tutelados pelos artigos 4º da Lei n. 8.437/92 e 15, da Lei n. 12.016/09.

Pondera que com o presente pedido de suspensão de liminar, que não se trata de um recurso, não se objetiva o exame do mérito do litígio, mas, combater a decisão proferida pelo magistrado a quo, que determinou o bloqueio, diretamente na conta única do tesouro, de valores referentes aos 25% (vinte e cinco por cento) da parte incentivada dos programas Produzir/Fomentar.

Argumenta que “em tempos de normalidade financeira e orçamentária, o pagamento de credores da Administração Direta e Indireta do Estado nunca foi um problema. Ocorre, entretanto, que todo o País e esta unidade federativa têm vivenciado, há alguns anos, uma crise econômica sem precedentes. Aliás, o atual (e alarmante) cenário econômico do Estado não é nenhuma novidade e vem sendo noticiado diuturnamente na imprensa local.”

Verbera que com a insuficiência de caixa, não será possível garantir o pagamento do funcionalismo em dia e nem dos demais fornecedores e credores, não obstante, tenha se empenhado para adimplir com o mínimo de atraso possível, mesmo diante de tal quadro deficitário.

Ressalta que em decorrência da pandemia causada pela Covid – 19 (Coronavírus), vem adotando todas as medidas necessárias ao bem-estar da coletividade, cujo desafio tem sido, exatamente, a preservação da saúde e da vida da população aliada à manutenção de serviços públicos e atividades econômicas essenciais. Sendo que, Já foram gastos mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) em hospitais de campanha e, portanto, uma decisão de bloqueio de numerário do Estado, nesse momento, apenas agravará a atual situação.

Requer que seja deferida, liminarmente, a suspensão das decisões concedidas nos Autos n. 5424920.73.2018.8.09.0051, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei n.º 8.437/92. E, ao final, no mérito, que seja confirmada a suspensão, até o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n. 5052291.65.2020.8.09.0000, pendente de julgamento, a fim de se evitar lesão a interesse público manifesto, bem como às ordens pública e administrativa.

Em decisão inserida na mov. 06, o pedido de efeito suspensivo liminar foi deferido, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei n. 8437/92.

O requerido apresenta impugnação na mov. 11, alegando, preliminarmente, pelo não cabimento do pedido de suspensão de cumprimento de sentença, vez que trata-se de ação ordinária e já transitada em julgado, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992; e a incompetência deste Presidente para a apreciação do pedido, dada a interposição do Agravo de Instrumento n. 5052291.65.2020.8.09.0000. No mérito, aduz pelo não deferimento do pedido, pois não restaram demonstrados o risco de lesão à ordem e economia pública.

Intimado, o Estado de Goiás, apresenta manifestação rebatendo todas as preliminares suscitadas e reitera, *in totum*, os termos do pedido inicial (mov. 19).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça em parecer acostado na mov. 24, manifesta pelo não acolhimento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo indeferimento do presente pedido.

O Município de Itarumã peticiona nos autos requerendo a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo de mérito do agravo de instrumento n. 505.2291-65.2020.8.09.0000 (mov. 26).

Em seguida, diante o julgamento do aludido agravo de instrumento, reitera os pleitos contidos na impugnação ofertada (mov. 29).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o Estado de Goiás almeja a suspensão da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Dr. Gustavo Dalul Faria que, nos Autos de Cumprimento Provisório de Sentença protocolo n. 5424920.73.2018.8.09.0051, promovido em seu desfavor pelo Município de Itarumã, deferiu o pedido de sequestro da quantia de R\$ R\$ 6.668.129,14 (seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e quatorze centavos).

Preliminarmente, verifico que não procede a alegação de não cabimento do presente pedido de suspensão, por se tratar de sentença proferida em ação ordinária, nos termos do § 1º, do artigo 4º, da Lei n. 8437/92.

Segundo as prescrições do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, a suspensão da execução de *decisum* proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, em providência decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

Neste contexto, como bem asseverou a Procuradoria Geral de Justiça, através da Procuradora de Justiça, Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, *in verbis*:

“...Na visão do requerido, como o pedido de suspensão atacaria decisão proferida em “ação ordinária”, ou seja, nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença n. 5424920.73, a presente demanda estaria inadequada. Todavia, o dito § 1º não estipula que o pedido de suspensão de liminar se aplica tão somente “em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”. Em verdade, esse parágrafo indica outras hipóteses em que cabe o mencionado pleito suspensivo contra a Fazenda Pública, em adição às hipóteses genéricas indicadas na cabeça do dispositivo. Noutras palavras, a interpretação sistemática e teleológica do supracitado artigo 4º e seu § 1º revela que compete ao presidente do tribunal suspender a execução de liminar “nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes”, isto é, sem especificar a natureza dessas demandas, em caso de lesão aos interesses públicos relevantes. Desse modo, o aludido § 1º apenas aponta outros possíveis casos de cabimento do instituto da suspensão.” (mov. 24 -

pág. 4/5).

Nessa perspectiva, insta repisar que o aludido instituto constitui forma utilizada para suspender liminar ou sentença judicial, nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público, a fim de evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

Do mesmo modo, não prospera a preliminar de que não é possível a aplicação do incidente de suspensão de liminar ao caso em referência, por se tratar de ação transitada em julgado.

Com efeito, em recente julgamento da Suspensão de Liminar n. 610, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à possibilidade, em juízo de cautela, de conceder suspensão de liminar para ação transitada em julgado e não questionada por rescisória, destacando seu cabimento em circunstâncias específicas do caso concreto em que se busque evitar cumprimento de medidas que venham a gerar, efetivamente, risco à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

Além do que, no caso, o requerente não almeja a suspensão de decisão em sede da ação ordinária de origem, ora transitada em julgado, mas sim de uma decisão proferida nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença.

De tal sorte, é admitido o pedido de suspensão de segurança quando não exista trânsito em julgado sobre a decisão cuja eficácia se pretende suspender. Isso porque o instituto em tela pretende sacrificar o interesse privado em prol do interesse público, até que dito interesse não seja declarado como um direito, com o selo da imutabilidade da coisa julgada. Ou seja, somente, não se admitirá a suspensão quando a decisão cujos efeitos se busca suspender foi proferida no âmbito de execução definitiva da sentença proferida. O que não é o caso.

De outro turno, também, sem respaldo a preliminar de incompetência deste Presidente para a análise do pedido de suspensão, dada a existência de pronunciamento judicial de segundo grau de jurisdição, referente ao *decisum* atacado, em recurso de agravo de instrumento.

Porquanto, como já dito, colhe-se dos autos que o objeto do presente pedido de suspensão refere-se a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, nos Autos de Cumprimento Provisório de Sentença protocolo n. 5424920.73.2018.8.09.0051, que deferiu o pedido de sequestro da quantia de R\$ 6.668.129,14 (seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e catorze centavos).

Por sua vez, tem-se que o aludido agravo de Instrumento n. 5052291.65.2020.8.09.0000 foi interposto contra a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e, por conseguinte, determinou ao Ente Estatal que procedesse o respectivo repasse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro.

Assim sendo, rejeito as preliminares aventadas.

Pois bem, é cediço que, o artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92 prevê que ao Presidente do Tribunal compete: “*suspender, em despacho fundamentando, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar*



grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Com efeito, se extrai que o excepcional instituto criado pela lei possui natureza de incidente processual preventivo colocado a favor do Poder Público, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, no escopo de estancar decisão judicial que possa causar perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos, quais sejam: ordem, economia, saúde ou segurança pública.

Neste sentido a jurisprudência, *in verbis*:

“[...] A teor da legislação de regência (Lei n.º 8.437/1992), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, a princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa. A suspensão dos efeitos do ato judicial é, portanto, providência excepcional, cabendo à Requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Cuida-se de uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade. Repise-se, a mens legis do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões precárias contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade. [...]” (STJ, SLS 002157, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01/07/2016).

Disso resulta ser absolutamente vedado o exame da matéria pertinente ao mérito da lide principal, ou de quaisquer irregularidades, erro de julgamento ou de procedimento, a fim de que ele não seja usado, obtusamente, como nova via recursal, sob pena de desvirtuamento e utilização perniciosa do instituto (AgRg na SLS 2.049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 06/12/2016).

In casu, depreende-se que a decisão sob análise deferiu o pedido de sequestro nas contas estatais, no importe de R\$ 6.668.129,14 (seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e catorze centavos).

Com efeito, considerando o fato de que o Estado de Goiás se encontra em situação de crise financeira, na qual foram necessárias a adoção de várias medidas ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, bem como a inegável queda na arrecadação de impostos, forçoso reconhecer que a decisão fustigada gera risco de lesão à ordem e à economia públicas.

A propósito, como bem assinalou a Procuradoria-Geral da Justiça, *in verbis*:

“...Assim, não há como ignorar a necessidade do exame da matéria relativa à garantia da ordem e economia públicas pelo prisma social e da grave repercussão no cenário vivenciado durante a pandemia causada pelo novo coronavírus. Nesse contexto, ficam evidenciados os graves riscos gerados ao interesse público pelos efeitos concretos da decisão questionada, pois o sequestro de vultosa quantia dos cofres estaduais, neste cenário de

pandemia, representará ofensa à ordem e economia públicas, na medida em que poderá: (I) agravar a situação das contas públicas estaduais, comprometendo o escalonamento destinado à prestação de serviços públicos essenciais (saúde, educação, segurança pública etc); (II) inviabilizar o cumprimento do programa de desembolsos financeiros previsto na norma orçamentária, inclusive os repasses obrigatórios; e (III) prejudicar o pagamento do funcionalismo público e demais fornecedores/credores, afetando, por consequência, a continuidade do serviço público, mormente neste cenário pandêmico. Portanto, encontra-se devidamente comprovada a impossibilidade do sequestro das contas estaduais, via penhora online, da quantia superior a seis milhões, sem comprometer a prestação de serviços essenciais (proteção da saúde, da ordem e da economia públicas). Essa ilação é reforçada ao analisar os gastos no combate à pandemia viral (como, por exemplo, em hospitais de campanha - arquivo 2, mov. n. 1) e a queda na arrecadação das receitas tributárias do Estado de Goiás (arquivo 4, mov. n. 1).” (mov. 24 – pág. 10/11).

Neste contexto, atendidos os requisitos necessários, impõe-se o acolhimento da pretensão.

Ao teor do exposto, acolhendo, em parte, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, confirmo o efeito suspensivo liminar concedido na mov. 06 e **defiro** o pedido de suspensão da decisão proferida nos Autos de Cumprimento Provisório de Sentença n. 5424920.73.2018.8.09.0051, até seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 4º, § 9º, da Lei n.º 8.437/92.

Intimem-se as partes e a Procuradoria-Geral de Justiça acerca do conteúdo da presente decisão, e cientifique-se o magistrado de primeiro grau.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Goiânia, 17 de setembro de 2020.

WALTER CARLOS LEMES

Presidente

